



ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº14/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre adoção de medidas e prorrogação de prazos em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO – PB, no uso das atribuições legais, e, ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 41.175, de 17 de abril de 2021, do Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o Município de Riachão do Poço foi classificado na bandeira amarela na 23ª avaliação epidemiológica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde;

DECRETA:

ART. 1º Fica mantida, até o dia 04 de maio de 2021, a situação de emergência declarada no art. 1º do Decreto nº 05 de 18 de março de 2020, bem como suas demais disposições, no que for compatível com os termos deste Decreto.

ART. 2º Fica prorrogada a suspensão das aulas presenciais em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino, mantendo-se as atividades remotas, até que sobrevenha Decreto dispondo sobre eventual retorno.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os servidores vinculados à pasta para efetuar, presencialmente, o planejamento das aulas e atividades remotas, bem como da volta às atividades presenciais.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão prevista neste artigo, a Secretaria de Educação poderá, ainda, estabelecer regime de escala para as atividades presenciais a serem realizadas pelos servidores da pasta.

§ 3º A Secretaria de Educação poderá convocar os alunos da rede municipal de ensino para avaliação diagnóstica ou testes de avaliação de desempenho escolar, de forma presencial, devendo, em conjunto com a Secretaria de Saúde, estabelecer plano para que a execução das provas seja feita com o máximo de segurança possível, preferencialmente em ambiente bem ventilado, com uso obrigatório de máscaras, obedecendo distanciamento social e promovendo higienização de materiais e mãos de todos os envolvidos, podendo adotar outras recomendações científicas que visem redução de riscos.

ART. 3º Fica prorrogada, até o dia 04 de maio de 2021, a suspensão dos eventos de massa, de caráter governamental, esportivo, artístico, cultural, comercial e religioso, que envolvam grande concentração de pessoas.

Parágrafo único. A mesma vedação se aplica a eventos corporativos ou sociais que envolvam grande concentração de pessoas, tais como encontros, comemorações, festas, paredes de som, shows e semelhantes, em bares, restaurantes, casa de festas e congêneres, em

abertos ou fechados.

ART. 4º As atividades presenciais da administração devem obedecer às medidas restritivas de precaução e distanciamento social previstas recomendadas pelas autoridades públicas e organizações de saúde, permitido o trabalho remoto (*home office*) quando possível.

§ 1º O atendimento nas repartições públicas que cujas atividades não estão suspensas funcionarão, preferencialmente via agendamentos, observadas todas as cautelas de higiene e distanciamento social.

§ 2º Fica estabelecido de dever de cautela quanto ao trabalho presencial dos servidores municipais que integram os grupos de risco, assim entendido como aqueles citados no art. 14 deste decreto, cujo trabalho presencial será realizado de modo a minimizar riscos.

§ 3º Os servidores que integram os grupos de risco e exercem cargos com atribuições que os expõe a perigo elevado de contaminação, *assim entendidos como aqueles que se enquadram no art. 1º, § 1º, incisos I e III, § 2º, incisos I e IV, e § 3º, incisos I e VII, da Lei nº 276/2018*, sempre que possível, poderão ser readaptados de função, na forma do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 01/2002.

§ 4º Caso a readaptação não seja possível, poderá ser deferido o afastamento das atividades presenciais do servidor integrante do grupo de risco, desde que haja recomendação médica inserida em laudo médico fundamentado, especificando as razões da necessidade da medida.

§ 5º A chefia de cada repartição pública deve estabelecer, quando possível, sistema de rodízio entre os seus respectivos servidores, de forma a evitar grande concentração de pessoas em um mesmo ambiente.

ART. 5º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial que cubram nariz e boca, em todas as vias e espaços públicos, inclusive em transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzidas de forma artesanal ou caseira.

§ 1º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência disposto no Decreto nº 05, de 18 de março de 2020, e ora prorrogado.

§ 2º A disposição prevista no caput não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA desde que comprovadamente demonstrada essa condição, através de laudo médico que ateste o diagnóstico do CID F84, da Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA ou de outro documento que comprove o diagnóstico do CID F84.

§ 3º Para as pessoas enquadradas na condição prevista no parágrafo anterior fica recomendada a utilização de máscara, a critério dos pais ou responsáveis.

§ 4º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

ART. 6º Até 04 de maio de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas

ART. 7º Até o dia 04 de maio de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos de cada setor.

ART. 8º Até o dia 04 de maio de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 06h30min até 16h30min, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

ART. 9º Até 04 de maio de 2021, poderão funcionar, observando todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde,

as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social, não podendo ultrapassar dez horas contínuas de funcionamento por dia

II – academias;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

ART. 10 Até o dia 04 de maio de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06h00 às 22h00, com ocupação máxima de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

§ 1º No período citado no caput o funcionamento através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*) somente poderá ocorrer entre 06h00 e 23h30min.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no caput não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodovias ou postos de combustíveis localizados nas rodovias.

ART. 11 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Fica estabelecido o dever de evitar, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.

§ 2º É de responsabilidade dos estabelecimentos autorizados a funcionar exigir o uso de máscara por funcionários, colaboradores e clientes, e orientar as pessoas quanto ao distanciamento necessário.

§ 3º Os estabelecimentos devem disponibilizar álcool em gel 70% em local visível para uso de clientes e funcionários, durante o período em que permanecerem no local.

§ 4º Sempre que possível, devem optar os estabelecimentos pela ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas.

ART. 12 As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, inclusive pessoas assintomáticas que tiveram contato com pessoas infectadas ou suspeitas de contágio, deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

ART. 13 Fica qualquer servidor da Administração Municipal ou Estadual, inclusive integrantes das Polícia Militar e Civil, bem como qualquer outro agente público, a realizar a fiscalização e requerer providências para o efetivo cumprimento das medidas previstas neste decreto.

Parágrafo único. O descumprimento acarretará a adoção e/ou comunicação às autoridades competentes para providências destinadas a apuração das infrações previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 e dos crimes previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal.

ART. 14 Ficam sujeitos ao dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, as gestantes, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º Fica recomendado que as pessoas sujeitas ao dever especial de proteção evitem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para realizar as seguintes atividades, caso sejam absolutamente necessárias:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e casas lotéricas, apenas se não for possível a realização da operação bancária através de internet ou por telefone;

IV - deslocamentos para outras atividades essenciais ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A recomendação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

ART. 15 Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus, no que forem compatíveis com os termos deste decreto.

ART. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, prorrogadas ou antecipadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

ART. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Riachão do Poço – PB, 20 de abril de 2021.


MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO.
Prefeita Constitucional.